



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete*

OF. 411/GAB/09

EM 23MARÇO2.009.

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Secretaria de Estado de Fazenda
Rua da Alfândega, 42 - 1º andar, Centro
Rio de Janeiro, RJ
20070-000

Assunto: **Pedido de providências. Acesso e obtenção de cópias. Processo administrativo tributário. Contribuintes e representantes.**

Senhor Secretário,

Encaminhamos, para apreciação de Vossa Excelência, pedido de alteração do procedimento administrativo de acesso e obtenção de cópias de processo administrativo, por parte dos contribuintes e seus representantes, com vistas a dar efetividade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 25, da Constituição Estadual.

Respeitosamente,

WADIH DAMOUS
Presidente da OAB/RJ

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO
Presidente da Comissão de Assuntos Tributários - CEAT



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete

EXMO. SR. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para identificar a origem desta resignação de Entidade de Classe, fazemos referência ao Processo Administrativo Estadual E-04/016.956/2008, no qual a Chefia da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda, em resposta ao Ofício CC/SER s/nº, manifestou-se no sentido de vedar a obtenção de cópia de pareceres da Representação da Fazenda nos autos de Processo Contencioso Tributário:

“Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes, informando que, na forma do artigo 235, §1º, do Decreto-lei nº 05/75, não será permitido o fornecimento de certidões (aí incluídas também as cópias) de pareceres, salvo se indicados como fundamento das decisões.

O que foi dito acima decorre não só de determinação expressa do dispositivo legal acima mencionado, sendo tal conclusão inerente ao próprio procedimento administrativo, uma vez que o atendimento de pedidos de cópias implicaria a concessão de oportunidade ao recorrente de nova manifestação (desta vez acerca do pronunciamento da Representação da Fazenda) sem que haja previsão legal para tanto, circunstância ensejadora de subversão do *iter* processual, uma vez que, em conformidade com o Regimento Interno desse Egrégio Colegiado, a ocasião para fazê-lo seria a sessão de julgamento, em sustentação oral.”

Data máxima vênua, a manifestação acima transcrita vai de encontro à orientação historicamente seguida neste E. Conselho no sentido de permitir aos contribuintes e seus representantes acesso aos autos de processo administrativo contencioso, com permissão para obtenção de cópias.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete
FL. 02

A suposta vedação ali exposta e aparentemente fundamentada passou a “cumprida” de pouco tempo pra cá, sendo que, como se verá doravante, não está em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Com efeito, a manifestação transcrita alhures não merece acolhimento, porquanto afronta os arts. 5º, inciso LV¹, e 37, *caput*², da Constituição Federal, e 25³ e 77⁴, da Constituição Estadual.

Expõe-se, por partes.

O art. 235, §1º, do Decreto-lei nº 05/75, o qual embasou aquela manifestação, não é aplicável à espécie. Isso porque, segundo o art. 1º do Regimento Interno⁵ do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, esse órgão é “...*competente para julgar em segunda instância os recursos referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa*”.

Noutras palavras, o Conselho de Contribuintes do Estado é competente apenas para processar o Processo Contencioso. Assim, aplica-se aos procedimentos adotados por esse Egrégio Conselho aquelas disposições normativas constantes dos arts. 205 a 211 (Título I – Disposições Gerais) e 237 a 272 (Título III – Do Processo Contencioso).

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

³ “Art. 25 - Aos litigantes e aos acusados em processo administrativo ou judicial, o Poder Público garantirá o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

⁴ “Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...)”

⁵ Resolução SEFCON nº 5.927, de 21 de março de 2001.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete

F1.03

Aquele art. 235 está topograficamente situado dentro do Título II (Do Processo em Geral), do Livro III (Processo Administrativo Tributário), ou seja, aplica-se a todos os outros Processos, mas não ao Processo Contencioso.

Assim, em se tratando de Administração Pública, sabe-se que esse Egrégio Conselho está vinculado ao princípio da legalidade. Como não há qualquer espaço de discricção no preceito normativo em tela, indene de dúvida que o mesmo não poderá ser aplicado a questões de fato (Processo Contenciosos) que não se enquadrem na hipótese nele prevista (Processos em Geral).

E não é só.

O art. 235, §1º, do Decreto-lei 05/75, prevê o seguinte:

“Art. 235. Podem as partes interessadas pedir certidões das peças dos processos.

§ 1.º Não serão fornecidas certidões de pareceres, salvo quando indicados na decisão como seu fundamento.

§ 2.º Da certidão constará expressamente se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.”

(grifou-se)

A Manifestação da Assessoria Jurídica estendeu o conceito de certidão a cópias! Ora, o termo *certidão*⁶ não compreende signo diverso do que comumente se o vê.

⁶ “Certidão [Do lat. *certitudine*.]

Substantivo feminino. 1.Documento passado por funcionário que tem fé pública (*escrivão, tabelião, etc.*), e no qual se reproduzem peças processuais, escritos constantes de suas notas, ou se certificam atos e fatos que eles conheçam em razão do ofício. [Cf. *atestação* (2).]

2.Atestado¹ (1).

3.Bras. MT Alicerce de antigas construções, que ainda se pode ver nas taperas, na região serrana.” (destacou-se)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete

Fl.04

Certificar é atestar. É dar como verdadeiro, por alguém que tenha fé pública, aquilo que o é.

A certidão – depreende-se do próprio dispositivo que sucede o §1º - é elaborada por *alguém*. É documento produzido por aquele que tenha fé pública, no caso, o servidor público, narrando ou descrevendo alguma coisa.

Por óbvio, não contempla a extração de cópias, que podem ser obtidas pelo próprio contribuinte ou seu representante, sem se atestar a fé do documento.

Ora, a expressão *certidão*, contida naquele enunciado normativo, é termo isento de intelecção subjetivo, que não comporta divagação sobre seu signo e alcance. É palavra que não é vaga, imprecisa, de conceito fluido, que permita inferência, razão pela qual, mais uma vez, verifica-se que inexistente discricionariedade da administração.

Por derradeiro, veja-se que, inclusive, o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes faz distinção entre as expressões certidão e cópia, no seu art. 20, inciso VIII, que dispõe: “*autorizar a expedição de certidões e cópias de peças ou partes de processos, requeridas pelos interessados*”.

Por fim, imperioso dizer que, por se estar diante de Processo Contencioso, portanto, que comporta litígio, aplica-se à espécie o princípio do devido processo legal, com seus consectários (princípio da ampla defesa e princípio do contraditório).

Com efeito, não dar amplo acesso ao contribuinte, por si ou por seu representante, às peças que podem *influenciar* a decisão final a ser proferida no Processo Contencioso, como é o caso dos Pareceres da Representação da Fazenda, é vilipendiar direito fundamental garantido aos contribuintes-litigantes.

Sabe-se que, hodiernamente, um dos grandes temas de Direito Tributário é a relação que vem sendo travada entre o Fisco e os Contribuintes. Muito se tira destes por aquele, mas pouco se dá.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J'.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete

F1.05

A providência ora postulada visa, acima de tudo, estreitar essa relação, no sentido de se demonstrar a boa-fé do contribuinte, a confiança legítima que deposita no Estado, a transparência e a publicidade dos atos administrativos, a moralidade pública, entre outros postulados que devem nortear a atividade administrativa.

Com essas considerações, o signatário desta petição, em nome de todos os advogados que atuam como representantes de contribuintes junto ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, requer a V. Excelência, seja oficiado ao Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, para determinar a alteração da orientação e procedimento no que diz respeito à obtenção de vista e cópia dos autos de processo administrativo contencioso em tramite perante aquele órgão, mormente ao parecer da Fazenda Estadual em recurso de ofício, para permitir que contribuintes, por meio de seus representantes, possam exercer livremente seu direito à ampla defesa e contraditório.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wadih Damous', written in a cursive style.

WADIH DAMOUS
Presidente da OAB/RJ

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniela Ribeiro de Gusmão', written in a cursive style.

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO
Presidente da Comissão de Assuntos Tributários - CEAT

Gabinete do Secretário

OF. SEFAZ/SGAB Nº208 RIO DE JANEIRO, 03 DE ABRIL DE 2009.

Ilustríssimo Senhor WADIH DAMOUS Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro

OAB/RJ PROTOCOLO - SEDE N: Em. 03/04/09

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 411/GAB/09, autuado nesta Pasta sob o nº E-04/002.981/2009, referente ao pedido de alteração do procedimento administrativo de acesso e obtenção de cópias de processo administrativo, encaminhamos, em anexo, nova manifestação do Senhor Assessor Jurídico-Chefe desta Secretaria de Estado de Fazenda, acerca do pedido em questão.

Atenciosamente,

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY Secretário de Estado de Fazenda

à Comissão Esp. de Assuntos Tributários.

Rio, 08/04/2009

Well

Serviço Público Estadual	
Processo N.º	E-04/2981/09
Data	15/03/09
Fls.	10
Rubrica:	K

Rio de Janeiro, 30 de março de 2009.

Ofício nº 629/GAB/ASSJUR/2009.

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho de Contribuintes, Dr. Celso Guilherme Mac Cord.

Prezado Senhor,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de reconsiderar a minha manifestação acerca da aplicabilidade da restrição contida no artigo 235, §1º, do Decreto-lei nº 05/75, ao fornecimento de cópias a advogados, eis que o artigo 233, do referido diploma, deverá ser aplicado no sentido de permitir, no maior grau possível, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Lei Maior), o acesso aos autos, inclusive autorizando-se a entrega de fotocópias.

Ressalto, contudo, que o acesso aos autos e a entrega de fotocópias deverá restringir-se a procuradores constituídos pelos recorrentes, uma vez que os processos administrativos em curso no Conselho de Contribuintes versam sobre matérias sujeitas ao sigilo fiscal, razão pelo qual o seu acesso por advogados sofre a limitação prevista no artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.


Erick Ribeiro Maués Paixão.

Procurador do Estado.

Assessor Jurídico-chefe/SEFAZ.